



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062060-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JONATHAN SILVA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2062060-04.2025.8.26.0000
Comarca: Sumaré – 3ª Vara Cível
Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Agravado: JONATHAN SILVA DE JESUS
M.M Juízo “a quo”: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

VOTO nº 8466

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte exequente em relação ao indeferimento do pedido de arresto executivo.

2. ARRESTO EXECUTIVO (CPC/15, ART. 830). Cabimento. Tentativa de citação infrutífera por oficial de justiça, no endereço constante no título executivo, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para localização do devedor. Medida apta a garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução. Precedentes.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de JONATHAN SILVA DE JESUS, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo através da ferramenta Sisbajud.

Alega o recorrente, em síntese, que não é necessário o esgotamento das tentativas de citação dos executados para que se determine a penhora dos seus bens. Afirma que a carta de citação emitida foi enviada ao endereço informado pelo executado no título executivo, sendo seguida pela emissão do mandado de citação por oficial de justiça, ambos infrutíferos.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 80 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de arresto on line de numerário eventualmente existente em nome do executado junto a instituições bancárias, vez que não evidenciado o esgotamento dos meios

disponíveis para a localização de outros endereços para a tentativa de citação pessoal do executado.

Ante o recolhimento das taxas necessárias, realizem-se as pesquisas já deferidas a p. 32/3

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, a questão central nesse recurso é o cabimento do arresto executivo antes que tenha havido tentativa de citação pelo oficial de justiça.

2. Arresto executivo

O arresto executivo consiste em medida prévia à penhora, determinada em desfavor do executado que não está sendo encontrado, conforme determina o art. 830, do CPC/15, ao expressar:

*“Art. 830. Se o **oficial de justiça** não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução” (g.n.).*

Desse modo, o arresto executivo tem a finalidade de evitar a dissipação de bens do devedor não localizado e, conseqüentemente, assegurar a efetivação de futura penhora.

Emerge daí, que o requisito central para o deferimento do arresto executivo, é a NÃO localização do devedor.

Com essa ordem de ideias, no caso concreto, a medida é cabível, já que houve tentativas de citação, por carta e por oficial de justiça no endereço da cédula de crédito bancário (fls. 47 e 65 dos autos originários), todas infrutíferas.

Por óbvio que não será necessário aguardar o esgotamento de todas as

tentativas de localização possíveis, mas tem que ser demonstrada – reitero –, a ausência de localização do devedor.

Ademais, a tentativa de arresto mediante a utilização de pesquisa eletrônica de bens constitui medida útil e legítima para garantir a celeridade e efetividade do processo de execução, princípios basilares da sistemática processual vigente.

No caso dos autos, cabível a providência pretendida pelo agravante com fulcro no art. 830 do CPC, para fins de efetivar futura penhora.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ARRESTO via sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Possibilidade. Inteligência dos arts. 830 e 854 do CPC. Citação. Executado pessoa física que não foi localizado no endereço declarado no título executivo. Desnecessidade de esgotamento de diligências citatórias para deferimento do arresto executivo. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349128-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, g.n)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pleito de arresto executivo de bens e ativos financeiros dos executados. Deferimento. Tentativa de citação infrutífera no endereço fornecido no título executivo. Cenário que permite a aplicação do art. 830 do CPC. Desnecessidade do esgotamento das tentativas de citação. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso

provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011168-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou o pedido de arresto executivo (pré-citação) de ativos financeiros dos executados. Inconformismo do exequente. Tentativa frustrada de citação dos devedores nos endereços indicados pelos próprios requeridos no título executivo, qual seja contrato de confissão de dívida. Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor. Presentes os requisitos do art. 830 do CPC para a realização do arresto executivo via SISBAJUD. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2051638-67.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025, g.n)

Nessa linha, respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, defere-se a tentativa do arresto executivo requerido pela credora, com fulcro no art. 830 do CPC, a ser consolidada na Vara de origem.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** às razões recursais, para deferir o arresto executivo, com fulcro no art. 830 do CPC, a ser consolidada na Vara de origem.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator